



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0007493-66.2025.6.05.8000
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS
SEÇÃO DE ESTUDOS ELEITORAIS
ASSUNTO : Palestra "Como fazer a diferença? As competências essenciais para uma conexão com propósito"

PARECER nº 184 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. A Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE propõe a contratação da Palestra "Como fazer a diferença? As competências essenciais para uma conexão com propósito", na modalidade EAD, com transmissão online, a ocorrer no dia 23/05/2025, com carga horária de 1 hora, ao custo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. A palestra será realizada pelo NÚCLEO BAIANO DE PSICOLOGIA APLICADA LTDA, que tem como palestrante o professor Luiz Hosannah Pinto, cujo currículo encontra-se consignado no item 4 do doc. nº 3323851, e capacitará os servidores lotados nos cartórios eleitorais do interior convocados para participarem do projeto "Cidadania em todo lugar".

3. A justificativa apresentada para a pretendida contratação foi assim registrada nos autos (doc. nº 3323833):

A palestra integra o projeto "Cidadania em Todo Lugar", fundamental para sensibilização dos colegas dos cartórios do interior que atuarão como parceiros, com o objetivo de ampliar o alcance das ações de cidadania desenvolvidas pela EJE-BA.

4. Foram juntados aos presentes autos os seguintes documentos: a) Proposta (doc. nº 3323843); b) Projeto Básico (doc. nº 3323851); c) Concordância do instrutor com os termos do Projeto Básico (doc. nº 3324016) e d) Certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista e Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e comprovação de inexistência de impedimento para contratar com a Administração (doc. nº 3324021).

5. Através do doc. nº 3327509, foi informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o relatório.

6. No que tange ao Projeto Básico, cumpre o ajuste do tópico 16 para constar a disposição a seguir, cabendo a definição do prazo para o atraso referido na alínea "a":

A Administração poderá aplicar ao Contratado, pela inexecução total ou

parcial do objeto contratado, as sanções previstas no artigo 156 da Lei 14.133/2021, sendo a multa calculada dentro dos seguintes parâmetros:

- a) Atraso injustificado de até "X" dias na execução do objeto contratado - multa de 1% sobre o valor total do contrato por dia de atraso. Ultrapassado esse prazo, o serviço poderá não mais ser recebido, a critério da Administração;
- b) Cumprimento parcial do objeto contratado - multa de 10% sobre o valor total do contrato;
- c) Descumprimento total do objeto contratado - multa de 20% sobre o valor total contratado;

7. De referência à justificativa do preço, restou informado, no doc. nº 3323833, que "O valor-hora da palestra é R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando que alcançará pelo menos 200 participantes, atingindo um valor-hora por pessoa de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos). Este valor está de acordo com contratações similares do próprio TRE-BA, como foi o caso do evento contratado no processo 0009081-45.2024.6.05.8000 em maio de 2024, que envolvia duas palestras presenciais sobre "Sinergia e Inovação: Chaves para um Cartório Eleitoral mais Eficiente" na modalidade presencial e teve um custo de R\$ 12.000,00, ou seja, R\$ 6.000,00 por cada palestra de 1h. Considerando que a nossa proposta é para contratação de uma palestra online, sem custo de passagem e hospedagem, o valor é compatível com esta contratação anterior, bem como com os preços praticados no mercado para esta mesma área."

7.1. Por meio do doc. nº 3324034, a unidade acostou o recibo relativo à palestra retromencionada.

7.2. Nessa perspectiva, entendemos que resta demonstrada a compatibilidade do preço, em atendimento ao quanto exigido no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021.

8. Ressaltamos que, anteriormente à formalização do ajuste, deverá ser a juntada da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Municipais.

9. À vista do exposto, julgamos que a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta, pelo que opinamos pela possibilidade do ajuste com base no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021, devendo ser providenciado o cumprimento do quanto apontado no item 8 acima.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 07/05/2025, às 13:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3328169** e o código CRC **30E06ECO**.